

PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DINÂMICA DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS CONTEMPORÂNEAS

*Karen Venazzi*¹

A reformulação do contrato na perspectiva emoldurada pela constitucionalização do direito civil, deixa de lado a visão clássica desse instituto e passa a considerar princípios como a função social do contrato, vista como "postulado hermenêutico-metodológico, que condiciona internamente a legitimidade do exercício da liberdade contratual ao atendimento de interesses coletivos extracontratuais positivados constitucionalmente."²

Tomando como premissa a leitura do contrato em seu conceito pós-moderno, compreendido como relação complexa solidária³, impende analisar as cláusulas excludentes e limitadoras da responsabilidade civil nessas relações, a fim de verificar as transformações que se desenvolvem e as perspectivas da responsabilidade civil nesse âmbito.

O contrato – como fonte obrigacional – deve ser visto como um processo que se encaminha a uma finalidade, que é a satisfação do interesse das partes, não mais prevalecendo o *status* formal das partes, mas a finalidade à qual se dirige essa relação dinâmica, cujo bem comum “traduz a solidariedade mediante a cooperação dos indivíduos para a satisfação dos interesses patrimoniais recíprocos, sem comprometimento dos direitos da personalidade e da dignidade do credor e devedor”.⁴

A autonomia privada é princípio que tem como eixo fundamental a realização dos interesses da pessoa humana e, por isso, tende a limitá-la à ordem

¹ Advogada. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil. Professora do Curso de Direito da FAE Centro Universitário e do Curso de Pós-graduação da EMATRA/PR. Membro da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB/PR. Membro do Grupo de Pesquisa “Virada de Copérnico” da UFPR.

² KONDER, Carlos Nelson. *Para além da “principalização” da função social do contrato*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 13, Jul-Set/2017. p. 59.

³ O axioma proposto (contrato é a relação complexa solidária) leva em conta a compatibilidade do mercado com a normativa constitucional soberana da solidariedade, um contrato funcionalizado e destinado à realização de valores outros que não, somente, os patrimoniais. (*in*: NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. *Do contrato conceito pós-moderno: em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. Juruá. Curitiba. 2008, p. 255).

⁴ ROSENVALD, Nelson. *Dignidade Humana e Boa-Fé*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 204.

pública e aos bons costumes. O Código Civil⁵ dispõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, o que permite compreender a autonomia privada numa perspectiva funcional, onde os interesses da sociedade se sobrepõem aos interesses particulares, sem que isso implique, necessariamente, na anulação da vontade individual.

A autonomia privada é uma manifestação de poder, nesse caso, de criar relações a que o direito empresta validade. Todavia, ela não é absoluta, pois o agir do indivíduo está limitado no ordenamento jurídico “que impõe os quadrantes da autonomia privada: a lei somente chancela o negócio que não ultrapasse a moldura da juridicidade”.⁶

Assim, tem-se no contrato um campo fértil para o exercício da autonomia da vontade, como relação jurídica apta a mensurar riscos e delimitar os custos do eventual dever de indenizar, eliminando as incertezas do dirigismo contratual. Tal afirmativa não significa o abandono da visão constitucional e da proteção dos interesses sociais que emolduram o contrato, propondo, em verdade, a aplicação de tais princípios a partir da distinção das relações contratuais carecedoras de tutela – aquelas cujo desequilíbrio formal e/ou material seja manifesto, a exemplo das relações de trabalho e de consumo – ensejando uma proteção capaz de satisfazer os anseios de interesse público e privado.

A visão constitucional da responsabilidade civil impõe a proteção da pessoa humana em direção a uma reparação integral, conduzindo a uma interpretação mais favorável à vítima do dano, sendo o magistrado o fiel depositário dessa missão, a ser desempenhada com uma interpretação do texto legal que busque a máxima funcionalização dos institutos, em atenção às exigências de solidariedade e justiça social⁷.

Todavia, no campo da responsabilidade civil, a violação do contrato não denota a mesma relevância do ilícito extracontratual, pois o interesse público no âmbito negocial é indireto, encerrando interesses predominantemente particulares. Atualmente, indeniza-se com mais amplitude no âmbito da responsabilidade

⁵ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

⁶ FACHIN, Luiz Edson. *O novo conceito de ato e negócio jurídico*. Curitiba: Educa e Scientia et Labor, 1988, p. 56.

⁷ EHRHARDT JR., Marcos. *Apontamentos para uma teoria geral da responsabilidade civil no Brasil*. In: Responsabilidade civil: novas tendências. Nelson Rosenthal, Marcelo Milagres, coordenadores. Indaiatuba, SP. Foco Jurídico, 2017, p. 66.

aquiliana do que na responsabilidade contratual, sendo válida, nesta segunda, a previsão expressa de redução ou exoneração do montante indenizatório mediante livre e consciente manifestação de vontade das partes⁸.

Impende, portanto, analisar os contornos da responsabilidade civil no âmbito contratual, a fim de delimitar os interesses merecedores de tutela, para que tais relações sejam justas e razoáveis, sem, contudo, obstaculizar a dinâmica contratual que uma estrutura economicamente sustentável necessita.

O contrato deve cumprir, além da sua função social, a sua função institucional, pois o pluralismo das fontes políticas e jurídicas são aspectos da atual crise, que, no campo dos valores, faz a segurança ceder espaço à incerteza na realização do direito e os tradicionais institutos jurídicos perdem a nitidez e a clareza própria do que estava consolidado⁹.

Na análise econômica do contrato, importante destacar o aspecto da responsabilidade civil, que aborda a estruturação do sistema jurídico de forma a propiciar aumento da eficiência alocativa na economia, a análise da eficiente alocação dos custos dos acidentes, a análise do custo/benefício para evidenciar o conteúdo econômico da negligência, dentre outros elementos¹⁰.

Sob esse prisma, as cláusulas excludentes ou limitadoras da responsabilidade civil permitem uma melhora no sistema de gestão dos negócios, mensurando de forma mais precisa os riscos do contrato, cuja afirmação encontra respaldo no recente Enunciado 631, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹¹:

Enunciado 631. *Como instrumento de gestão de riscos na prática negocial paritária, é lícita a estipulação de cláusula que exclui a reparação por perdas e danos decorrentes do inadimplemento (cláusula excludente do dever de indenizar) e de cláusula que fixa valor máximo de indenização (cláusula limitativa do dever de indenizar).*

⁸ EHRHARDT JR., Op. cit. p. 45.

⁹ AMARAL, Francisco. *O contrato e sua função institucional*. Studia Iuridica. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, v. 48, n. 6, 1999/2000, Separata de Conferências. p. 369.

¹⁰ VENTURI, Thaís G. Pascoaloto. *Breves notas sobre a análise econômica da responsabilidade civil*. In: Responsabilidade civil: novas tendências. Nelson Rosenvald, Marcelo Milagres, coordenadores. – Indaiatuba, SP. Foco Jurídico, 2017, p. 74.

¹¹ Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1205>. Acesso em 10 de agosto de 2018.

Indiscutível que o teor do enunciado representa grande avanço ao reconhecer na dimensão do contrato, a sua função de instrumento de gestão de riscos, fortalecendo a ideia de que a autonomia privada não está mitigada por outros princípios constitucionais, mas coaduna-se com estes, objetivando uma relação jurídica contratual atenta aos preceitos de ordem pública e garantias constitucionais, sem descuidar, no entanto, de sua função como elemento propulsor do desenvolvimento econômico.

Porém, considerando que o citado enunciado se refere claramente à reparação das perdas e danos (dano material), permanece a discussão se tais cláusulas se aplicam para a hipótese de dano extrapatrimonial.

Salvo melhor juízo, reconhecer na função da responsabilidade civil o direito à reparação integral (que inclui danos patrimoniais e extrapatrimoniais), implica reconhecer que as cláusulas excludentes e limitadoras da responsabilidade não se restringem unicamente à hipótese de danos patrimoniais decorrentes do contrato, podendo estender-se, também, para eventual dano extrapatrimonial, eis que se trata de livre manifestação de vontade das partes na composição do contrato.

Feita a reflexão – que não tem a pretensão de exaurir o tema –, o que se revela, em verdade, é a imperiosa necessidade de uma análise mais aprofundada das cláusulas excludentes ou limitadoras da responsabilidade civil a partir das raízes principiológicas do contrato, reconhecendo-as como instrumento de gestão de riscos e segurança jurídica para as relações atuais, sem desalinho dos princípios constitucionais, o que significa dizer que, para além da sua função social, os efeitos do contrato devem também ser refletidos na concretização de sua função econômica e na segurança jurídica que possibilitam a melhora do sistema de gestão de riscos.